

VOTO

PROCESSO: 00065.011793/2012-80

INTERESSADO: INFRAERO

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

MARCOS PROCESSUAIS																
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Aeroporto	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Protocolo da Defesa Prévia	Convalidação do AI	Notificação da Convalidação do AI	Manifestação do Interessado	2ª Convalidação do AI	Notificação da 2ª Convalidação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso
00065.011793/2012-80	658.417.169	00445/2012	SBGR	27/01/2012	27/01/2012	07/02/2012	27/02/2012	29/09/2014	13/10/2014	20/10/2014	07/11/2014	17/11/2014	30/11/2016	19/12/2016	R\$80.000,00	29/12/2016

Enquadramento: Artigo 36, §1º c/c art. 289, inciso I da Lei nº 7.565/86 c/c inciso III do §3º do art. 2º da Resolução ANAC nº 158, de 13/07/2010 c/c Anexo III, Tabela II (Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos), item 3, da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações.

Infração: Realizar obra de mudança de características físicas ou operacionais em aeródromo civil público sem autorização da autoridade de aviação civil.

Relator(a): Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 453, de 08/02/2017).

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto pela **INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA**, em face da Decisão proferida no curso do processo administrativo sancionador, discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O AI descreve que:

O autuado solicitou a ANAC através da CF nº 30245/DTEP/(EPMR)/2011 de 09/12/11 a Autorização Prévia para a execução da obra de reforma adequação e ampliação da edificação do TECA III (antigo hangar da VASP) no entanto na mesma data através da CF nº 30346/DTEP/(EPMR)/2011 foi encaminhada a Notificação de Termo desta obra. Conclui-se então que esta solicitação não foi realizada antes do início da obra conforme previsto na legislação vigente.

2. HISTÓRICO

2.1. **Relatório de Fiscalização** - A fiscalização da ANAC por meio do Relatório de Fiscalização nº7/2012/GTCO/GENG/SIA descreveu a infração do caso em tela e acostou cópias dos documentos CF nº 30245/DTEP/(EPMR)/2011, no qual se constata a solicitação de autorização prévia para execução de obra de reforma, adequação e ampliação da edificação do TECA III (antigo hangar da VASP) do Aeroporto Internacional de Guarulhos e CF nº 30346/DTEP/(EPMR)/2011 que notifica a ANAC do término da obra, ambos datados de 09/12/2011 (fls. 07/08).

2.2. **Defesa do Interessado** - A empresa alega que as adequações de dois antigos hangares do Aeroporto de Guarulhos ocorreram em duas fases: fase 1 - adequação do hangar da Transbrasil e fase 2 - adequação do hangar da Vasp. Porém, o referido aeroporto apresentou um crescimento demasiadamente acima do previsto e, por decisão estratégica do Governo Federal, a contratação deste empreendimento foi realizada em regime de emergência o que a fez alterar seu planejamento, antecipando a adequação do hangar da Vasp, pois no hangar da TransBrasil havia grande quantidade de cargas da Receita Federal cuja remoção demandaria tempo demais em função dos trâmites legais. Assim, optou pela contratação da obra para a fase 2 em detrimento da fase 1, porém utilizando o mesmo estudo conceitual e por uma questão de coerência e organização documental decidiu-se que junto com a com a Notificação de Termo da Obra fosse enviado o processo de solicitação de Autorização Prévia para a área do Hangar da Vasp com o intuito apenas de regularização do processo. Assim, argumenta que o processo foi atípico e singular e solicita o acolhimento das justificativas apresentadas com a finalidade de se concluir este processo da forma mais salutar possível para ambas as instituições.

2.3. **Convalidação do AI** - foi constatado erro sanável, por parte da Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária, em relação ao enquadramento da irregularidade relatada no processo ora em análise. Desta forma, o Auto de Infração, originalmente enquadrado no art. 289 da Lei nº 7.565/86 c/c Resolução ANAC nº 158 de 13/07/2010 c/c o item 03 da Tabela II do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, foi convalidado para o §1º do art. 36 e inciso I do art. 289 da Lei nº 7.565/86 c/c o art. 2º da Resolução ANAC nº158 de 13/07/2010 c/c o item 3 da Tabela II do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

2.4. **Manifestação da Interessada** - a empresa argumenta que o dispositivo da Resolução ANAC nº 158/2010 que teria sido violado refere-se a áreas destinadas a pouso, decolagem e movimentação de aeronaves, o que não condiz com a situação do objeto da autuação, que trata de obra em Terminal de Carga. Dessa forma entende que não há subsunção da conduta praticada ao tipo apontado como violado na convalidação do Auto de Infração nº 00445/2012. Diante da inadequação do dispositivo à ocorrência entende ser inaplicável a penalidade de multa na situação em questão.

2.5. **2ª Convalidação do AI** - por força do §1º do art. 7º da IN nº08/2008 e tendo em vista que a capitulação do AI contem omissão, foi feito novo enquadramento legal para fins de adequação da conduta descrita. Assim, uma vez constatado erro sanável o Auto de Infração foi convalidado para a seguinte capitulação: **§1º do art. 36 e inciso I do art. 289 da Lei nº 7.565/86 c/c o inciso III do §3º do art. 2º da Resolução ANAC nº158 de 13/07/2010 c/c o item 3 da Tabela II do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.**

2.6. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em motivada de Decisão de Primeira Instância (SEI 0213832 e 0214081), rebateu todos os argumentos de defesa prévia e confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração no §1º do art. 36 e inciso I do art. 289 da Lei nº 7.565/86 c/c o inciso III do §3º do art. 2º da Resolução ANAC nº158 de 13/07/2010 c/c o item 3 da Tabela II do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, aplicando multa no patamar mínimo, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). No caso foi reconhecida a circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 (“o reconhecimento da prática da infração”) por entender que o ente regulado confirmou, ainda que indiretamente, a prática do ato e não contestou sua desconformidade com a norma. No entanto, não houveram circunstâncias agravantes que possam influir na dosimetria da sanção.

2.7. **Do Recurso** - Em grau recursal a empresa alega:

I - **Vício formal na Resolução nº 25/2008** - que a Resolução nº 25/2008 é ilegal pois não respeitou o rito previsto no art. 27 da Lei 11.182, de 27 de setembro de 2005

para a sua edição, haja vista que não há registro de Audiência Pública ou Consulta Pública para a discussão da matéria. Destaca trecho de decisão monocrática, proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que suspendeu os efeitos da Resolução ANAC nº 61, de 20 de novembro de 2008 por inobservância ao dispositivo legal referido.

II - **Vício material da Resolução nº 25/2008** - questiona se a Resolução nº 25/2008 efetivamente respeitou os limites estabelecidos em Lei em seu âmbito material, já que é impossível o estabelecimento de infrações por ato infralegal, pois somente a Lei em sentido estrito pode estabelecer quais condutas podem constituir infração e a respectiva sanção. Admite que a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a edição de atos infr legais que estabeleçam direitos e obrigações não previstos em fontes normativas primárias, sobretudo em se tratando das chamadas "Agências Reguladoras", porém é necessária a análise dos limites e das condições em que o "fenômeno" é admitido no direito brasileiro. Transcreve situações onde o Superior Tribunal de Justiça enfrentou a questão da deslegalização na seara do direito sancionador e delineou os moldes pelos quais o fenômeno é admitido em nosso ordenamento e, por fim, analisa se a Resolução nº 25/2008 respeitou essa dinâmica. Faz uma análise da Lei de criação da ANAC (Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2015) e do CBA (Lei 7.565, de 1986) e finaliza concluindo que *"Está claro, portanto, que não há, em nenhum dispositivo das leis acima analisadas, a previsão de que o descumprimento dos normativos da ANAC, pelo operador aeroportuário, constitua infração ou autorização para que a ANAC expeça normas para criação de sanções, uma vez que somente lhe é autorizado aplicar as sanções cabíveis, e não defini-las."*

III - **Dos valores possíveis das sanções pecuniárias aplicáveis pela ANAC** - que ainda que houvesse no CBA a previsão de criação de infração por ato infralegal imputável ao operador aeroportuário, forçoso concluir que a respectiva sanção deve ser aquela contida na própria Lei nº 7.565, de 1986, pois inexistente autorização legislativa para que a ANAC estabeleça valor de sanção, qualquer que seja a hipótese. Acrescenta: *"(...) o CBA autoriza a imposição de sanção pecuniária a quem desobedece normativos infr legais, mas somente em casos específicos previstos na mesma Lei. A rigor, não existe disposição legal que autorize a ANAC a punir com sanção pecuniária - tampouco qual seria este valor - ou criar sanção pecuniária relativa ao descumprimento das normas infr legais atinentes à construção, exploração, manutenção e operação da infraestrutura aeroportuária, o que macula de ilegalidade qualquer sanção pecuniária aplicada pela ANAC com tal fundamento."* Contesta também os valores previstos na Resolução nº 25/2008 por entender que excedem o valor máximo da sanção prevista no CBA - multa no valor de até 1.000 valores de referência.

2.8. Assim, requereu a nulidade da Resolução nº 25/2008 e desse processo administrativo e caso não seja esse o entendimento, que seja revisto os valores das multas que exorbitam os valores atualizados por Lei.

2.9. **É o relato. Passa-se ao voto.**

VOTO

Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

3. PRELIMINARES

3.1. **Regularidade processual** - Considerando os prazos descritos no quadro acima, acusou regularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

3.2. Da Possibilidade de Agravamento da Multa

3.3. Antes de decidir o feito, há questão prévia que precisa ser decidida por essa Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

3.4. Para a conduta apurada no Auto de Infração nº 00445/2012 e capitulada no §1º do art. 36 e inciso I do art. 289 da Lei nº 7.565/86 c/c o inciso III do §3º do art. 2º da Resolução ANAC nº 158 de 13/07/2010 c/c o item 3 da Tabela II do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, verifica-se que poderá ser imputado os seguintes valores de multa: **R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no patamar mínimo, R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) no patamar intermediário e R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) no patamar máximo.**

3.5. *In casu*, em decisão condenatória de primeira instância (SEI 0213832 e 0214081), foi confirmado o ato infracional e aplicou-se multa, no **patamar mínimo**, no valor de **R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**, por entender que havia evidência de circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 (**"o reconhecimento da prática da infração"**).

3.6. Contudo, não vislumbro a possibilidade de aplicação da atenuante de reconhecimento da prática do fato porquanto em sua Manifestação, após a convalidação do AI (fl.33), o interessado apresenta argumentos contraditórios para com o reconhecimento da prática da infração, caracterizando preclusão lógica processual, o que impossibilita a concessão da referida atenuante, senão vejamos:

De fato, conforme o histórico do Auto de Infração nº 00445/2012, a autuação decorreu de suposta ausência de solicitação prévia para a execução de obra de reforma, adequação e ampliação do TECA III (antigo hangar da VASP). Verifica-se, portanto, que não se trata de área destinada a pouso e decolagem e movimentação de aeronaves, de forma que não há subsunção da conduta praticada ao tipo apontado como violado na convalidação do Auto de Infração nº 00445/2012, o que impede a cobrança de multa.

(...)

Dessa forma, diante da inadequação do dispositivo, o qual foi inclusive indicado expressamente como violado após análise de primeira instância a ocorrência descrita no Auto de Infração nº 00445/2012, é inaplicável a penalidade de multa cominada à Infração pelo fato objeto da autuação.

3.7. Defender-se da prática do ato, entendo, é diametralmente oposto ao reconhecimento da prática infracional e vai contra o brocardo *"nemo potest venire contra factum proprium"* (ninguém pode comportar-se contrariamente aos seus próprios atos). Em termos lógicos, quem reconhece a prática de um ato não tenta descaracterizá-lo. Trata-se, em verdade, de **consolidação de preclusão lógica**, amplamente conceituada pela doutrina como *"prática de outro ato incompatível com aquele que se poderia praticar"*.

3.8. Nas lições de Ovídio Baptista, preclusão lógica trata-se da *"impossibilidade em que se encontra a parte de praticar determinado ato ou postular certa providência judicial em razão da incompatibilidade existente entre aquilo que agora a parte pretende e sua própria conduta processual anterior"*. (SILVA, Ovídio Baptista da. *Curso de Processo civil*. 5 ed. São Paulo.: RT, 2000, V.1, p. 209).

3.9. No tocante ao assunto, Fredie Didier ressalta que a preclusão lógica está intimamente ligada à vedação ao *venire contra factum proprium* (regra que proíbe o comportamento contraditório), inerente a cláusula geral de proteção da boa-fé. Segundo ele, considera-se ilícito o comportamento contraditório, por ofender o princípio da boa-fé processual. (DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de Direito*

3.10. Assim, no contexto processual em tela, concluo, pois, que a apresentação de defesa de mérito é incompatível para com o reconhecimento da prática do fato e subsequente concessão da atenuante do art. 22, §1º, inciso I, da Resolução ANAC 25/2008.

3.11. Da mesma forma, entende-se que a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

3.12. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano - é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano, encerrado em **27/01/2012**, - que é a data da infração ora analisada.

3.13. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI 2161084) ficou demonstrado que **há penalidades** anteriormente aplicadas à atuada nessa situação, a exemplo daquelas consubstanciadas nos créditos de multa SIGEC nº **631675121 e 633533120**. Deve ser afastada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

4. MÉRITO

4.1. Ante o exposto, por ora, deixo de analisar o mérito passando a proferir voto.

5. CONCLUSÃO

5.1. Ante o exposto, vota-se para a que o interessado seja notificado acerca da possibilidade de agravamento da pena, ante o afastamento da circunstância atenuante aplicada ao caso, para o valor de **R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais)**, que é o correspondente ao **patamar médio**, pela prática do disposto no §1º do art. 36 e inciso I do art. 289 da Lei nº 7.565/86 c/c o inciso III do §3º do art. 2º da Resolução ANAC nº158 de 13/07/2010 c/c o item 3 da Tabela II do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, de forma que, *querendo*, venha apresentar no prazo de 10 (dez) dias suas alegações, cumprindo-se, com isto, o disposto no artigo 64 da Lei 9.784/1999.

5.2. Depois da efetivação da medida, deve o expediente retornar a essa Relatora, para a conclusão da análise e voto.

5.3. É o voto.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 14/09/2018, às 19:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2154747** e o código CRC **D36B743E**.

	SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS
	Atalhos do Sistema: Menu Principal

:: MENU PRINCIPAL

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Nº ANAC: 30000550531

CNPJ/CPF: 00352294000110

 CADIN: NãoDiv. Ativa: **Sim - EF**

Tipo Usuário: Integral

 UF: DF

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	618709089		24/11/2008		R\$ 20 000,00		0,00	0,00	00352294	CAN	0,00
2081	620201092		20/04/2009		R\$ 35 000,00		0,00	0,00	00352294	CAN	0,00
2081	620994097		14/07/2009		R\$ 35 000,00		0,00	0,00	00352294	CAN	0,00
2081	621141090		15/01/2010		R\$ 17 500,00		0,00	0,00	00352294	SDE	0,00
2081	621142099		10/08/2009		R\$ 10 000,00		0,00	0,00	00352294	SDE	0,00
2081	621153094		16/01/2010		R\$ 10 000,00		0,00	0,00	00352294	SDE	0,00
2081	621156099	60800076986200861	08/04/2011	18/11/2008	R\$ 70 000,00		0,00	0,00	00352294	CAN	0,00
2081	621271099		10/08/2009		R\$ 17 500,00		0,00	0,00	00352294	SDE	0,00
2081	621272097		10/08/2009		R\$ 70 000,00		0,00	0,00	00352294	SDE	0,00
2081	621298090		13/09/2010		R\$ 17 500,00		0,00	0,00	00352294	SDE	0,00
2081	621370097		17/08/2009		R\$ 17 500,00		0,00	0,00	00352294	CAN	0,00
2081	621371095		13/09/2010		R\$ 17 500,00		0,00	0,00	00352294	SDE	0,00
2081	621372093	60800004756201014	17/08/2009		R\$ 17 500,00		0,00	0,00	00352294	CAN	0,00
2081	621373091		13/09/2010		R\$ 17 500,00		0,00	0,00	00352294	SDE	0,00
2081	621374090		17/08/2009		R\$ 70 000,00		0,00	0,00	00352294	CAN	0,00
2081	621375098		17/08/2009		R\$ 17 500,00		0,00	0,00	00352294	CAN	0,00
2081	621376096		13/09/2010		R\$ 17 500,00		0,00	0,00	00352294	SDE	0,00
2081	623446101	60800085367200948	29/06/2012	01/01/1900	R\$ 70 000,00	28/09/2012	85 659,00	85 659,00		PG	0,00
2081	623447100	60800085348200911	17/04/2010		R\$ 10 000,00		0,00	0,00		CA	0,00
2081	623452106	60800081227200909	18/04/2010		R\$ 80 000,00		0,00	0,00		CA	0,00
2081	623457107	60830004057200983	27/05/2011	01/01/1900	R\$ 70 000,00		0,00	0,00		SDE	0,00
2081	623460107	60800081232200911	22/04/2010		R\$ 70 000,00		0,00	0,00		CA	0,00
2081	623466106	60800081214200921	23/04/2010		R\$ 70 000,00		0,00	0,00		CA	0,00
2081	623467104	60800081206200985	23/04/2010		R\$ 80 000,00		0,00	0,00		CA	0,00
2081	623470104	60800081587200901	23/04/2010		R\$ 80 000,00		0,00	0,00		CA	0,00
2081	623477101	60800085370200961	29/06/2012	01/01/1900	R\$ 70 000,00	28/09/2012	85 659,00	85 659,00		PG	0,00
2081	623522100	60800081198200977	13/05/2010		R\$ 80 000,00		0,00	0,00		CA	0,00
2081	623604109	60800001479201098	21/05/2010		R\$ 70 000,00		0,00	0,00		CA	0,00
2081	623797105	60800003660201039	02/06/2010		R\$ 17 500,00		0,00	0,00		PU	35 460,25
2081	623798103	60800003660201039	02/06/2010		R\$ 17 500,00		0,00	0,00		PU	35 460,25
2081	623799101	60800003660201039	04/06/2010		R\$ 17 500,00		0,00	0,00		CA	0,00
2081	623800109	60800001329201084	04/06/2010		R\$ 80 000,00		0,00	0,00		CA	0,00
2081	623801107	60800001345201077	23/03/2011	01/01/1900	R\$ 80 000,00		0,00	0,00		SDE	0,00
2081	623802105	60800001335201031	26/05/2011		R\$ 70 000,00		0,00	0,00		SDE	0,00
2081	623804101	60800003644201046	10/06/2010		R\$ 17 500,00		0,00	0,00		CA	0,00
2081	623805100	6080003151201014	11/06/2010		R\$ 80 000,00		0,00	0,00		CA	0,00
2081	623806108	60800001340201044	11/06/2010		R\$ 80 000,00		0,00	0,00		CA	0,00
2081	623807106	60800003192201001	11/06/2010		R\$ 80 000,00		0,00	0,00		CA	0,00
2081	623954104	60800001336201086	25/06/2010		R\$ 140 000,00		0,00	0,00		CA	0,00
2081	623964101	60800001322201062	14/01/2011	01/01/1900	R\$ 70 000,00		0,00	0,00		SDE	0,00
2081	623965100	60800001476201054	01/07/2010		R\$ 40 000,00		0,00	0,00		CA	0,00
2081	623966108	60800003254201076	23/03/2011	01/01/1900	R\$ 140 000,00	01/10/2014	183 974,00	183 974,00		SDE	0,00
2081	623972102	60800003150201061	01/07/2010		R\$ 140 000,00		0,00	0,00		CA	0,00
2081	623975107	60800002014201054	01/07/2010	01/01/1900	R\$ 200 000,00		0,00	0,00		CA	0,00
2081	623983108	60800	02/07/2010		R\$ 17 500,00		0,00	0,00		CA	0,00
2081	623984106	60800003635201055	02/07/2010		R\$ 17 500,00		0,00	0,00		CA	0,00
2081	623985104	60800003661201083	02/07/2010		R\$ 10 000,00		0,00	0,00		CA	0,00

2081	623986102	60800001480201012	02/07/2010		R\$ 70 000,00				CA	0,00
2081	624013105	60800003260201023	02/07/2010		R\$ 140 000,00				CA	0,00
2081	624018106	60800001339201010	02/07/2010		R\$ 140 000,00				CA	0,00
2081	624082108	60800001341201099	09/07/2010		R\$ 140 000,00				CA	0,00
2081	624387108	60800001475201018	23/08/2010		R\$ 70 000,00				CA	0,00
2081	624430100	60800007845201012	14/01/2011	01/01/1900	R\$ 140 000,00				SDJ	0,00
2081	624435101	60800009355201051	03/09/2010		R\$ 140 000,00				CA	0,00
2081	624444100	60800007221201003	03/09/2010		R\$ 80 000,00				CA	0,00
2081	624445109	60800008406201027	14/01/2011	01/01/1900	R\$ 20 000,00				SDE	0,00
2081	624468108	60800002751201057	03/09/2010		R\$ 35 000,00				CAN	0,00
2081	624469106	60800001481201067	03/09/2010		R\$ 40 000,00				CA	0,00
2081	624493109	60800007800201048	06/04/2011	01/01/1900	R\$ 80 000,00				CA	0,00
2081	624555102	60800012346201047	17/09/2010		R\$ 17 500,00				CA	0,00
2081	624581101	6080000855201085	17/09/2010		R\$ 17 500,00				CA	0,00
2081	624685100	60800009407201099	24/09/2010		R\$ 70 000,00				CAN	0,00
2081	624827106	60800008702201028	17/01/2014		R\$ 35 000,00	13/01/2014	35 000,00	35 000,00	PG	0,00
2081	624893104	60800017725201023	01/10/2010		R\$ 70 000,00				CA	0,00
2081	624950107	60800017376201040	04/10/2010		R\$ 70 000,00				CA	0,00
2081	624969108	60800017372201061	07/10/2010		R\$ 70 000,00				CA	0,00
2081	624970101	60800003659201012	07/10/2010		R\$ 70 000,00				CA	0,00
2081	624972108	60800010908201018	07/10/2010		R\$ 70 000,00				CA	0,00
2081	624976100	60800020336201085	06/05/2011	01/01/1900	R\$ 140 000,00				SDJ	0,00
2081	625072106	60800009764201057	26/03/2012		R\$ 35 000,00	28/09/2012	43 560,99	43 560,99	PG	0,00
2081	625078105	60800008978201014	18/10/2010		R\$ 35 000,00				CA	0,00
2081	625080107	60800017733201070	14/01/2011	01/01/1900	R\$ 17 500,00				SDE	0,00
2081	625082103	60800003566201080	08/12/2014		R\$ 70 000,00				SU	0,00
2081	625083101	60800009162201008	18/10/2010		R\$ 140 000,00				CA	0,00
2081	625086106	60800017614201017	22/10/2010		R\$ 70 000,00				CA	0,00
2081	625087104	60800003571201092	22/10/2010		R\$ 80 000,00				CA	0,00
2081	625088102	60800017726201078	22/10/2010		R\$ 20 000,00				CA	0,00
2081	625093109	60800018003201096	06/04/2011	01/01/1900	R\$ 40 000,00				CA	0,00
2081	625098100	60800017727201012	29/10/2010		R\$ 35 000,00				CA	0,00
2081	625113107	60800018321201057	04/11/2010		R\$ 70 000,00				CAN	0,00
2081	625204104	60800020597201003	08/11/2010		R\$ 70 000,00				CA	0,00
2081	625214101	60800020563201019	09/08/2011	01/01/1900	R\$ 70 000,00				SDE	0,00
2081	625230103	60800019748201083	23/03/2011	01/01/1900	R\$ 140 000,00				SDJ	0,00
2081	625387103	60800017734201014	06/12/2010		R\$ 10 000,00				CA	0,00
2081	625389100	60800020547201018	06/05/2011	01/01/1900	R\$ 70 000,00				PG	0,00
2081	625390103	60800020549201015	09/12/2010		R\$ 17 500,00				CA	0,00
2081	625419105	60800020556201017	23/02/2011	01/01/1900	R\$ 17 500,00				SDE	0,00
2081	625550107	60800020888201093	25/12/2014	01/01/1900	R\$ 17 500,00				CAN	0,00
2081	625781100	60800020887201049	26/03/2012	23/06/2010	R\$ 17 500,00	26/03/2012	17 500,00	17 500,00	PG	0,00
2081	626053105	60800020565201008	26/05/2011	09/03/2010	R\$ 17 500,00	11/07/2017	48 720,04	32 438,00	PG	0,00
2081	626382118	60800020568201033	26/03/2012	09/03/2010	R\$ 70 000,00	31/08/2012	86 638,99	86 638,99	PG	0,00
2081	626520110	60800020549201015	30/04/2012	23/06/2010	R\$ 17 500,00	30/04/2012	17 500,00	17 500,00	PG	0,00
2081	626897118	60800017723201034	05/05/2014	10/03/2010	R\$ 17 500,00				PGDJ	0,00
2081	626977110	60800081587200901	26/05/2011	07/12/2009	R\$ 80 000,00				CAN	0,00
2081	627309112	60800032343201119	04/10/2013	07/11/2008	R\$ 70 000,00	11/10/2013	71 617,00	71 617,00	PG	0,00
2081	627357112	60800020597201003	24/04/2014	24/06/2010	R\$ 70 000,00				SDJ	0,00
2081	627414115	60800020567201099	27/01/2014	09/03/2010	R\$ 70 000,00				SDE	0,00
2081	627462115	60830021548200816	05/12/2013	07/11/2008	R\$ 70 000,00				SDE	0,00
2081	627472112	60800012346201047	24/04/2014	04/03/2010	R\$ 17 500,00	23/04/2014	17 500,00	17 500,00	PG	0,00
2081	628542112	60800026023201031	25/12/2014	18/10/2010	R\$ 35 000,00	23/12/2014	35 000,00	35 000,00	PG	0,00
2081	628618116	60800020545201029	27/05/2016	23/06/2010	R\$ 70 000,00				PU2	99 414,00
2081	628727111	60800003617201073	24/11/2014	18/12/2009	R\$ 17 500,00				SDJ	0,00
2081	628948117	60800008791201011	20/10/2014	16/04/2010	R\$ 35 000,00				SDE	0,00
2081	628969110	60800017998201078	26/12/2014	27/07/2010	R\$ 70 000,00				SDJ	0,00
2081	628971111	60800003151201014	17/11/2014	23/02/2010	R\$ 35 000,00	17/11/2014	35 000,00	35 000,00	PG	0,00

2081	628976112	60800027861201021	26/12/2014	07/10/2010	R\$ 140 000,00				SDJ	0,00
2081	628987118	60800020690201018	20/10/2014	09/06/2010	R\$ 17 500,00	20/10/2014	17 500,00	17 500,00	PG	0,00
2081	629295110	60800027259201094	20/10/2014	16/07/2010	R\$ 70 000,00				CP CD	113 225,00
2081	629368119	60800021730201031	25/11/2011	19/05/2010	R\$ 17 500,00				CAN	0,00
2081	629374113	60800017736201011	27/10/2014	09/06/2010	R\$ 70 000,00				CAN	0,00
2081	629432114	60800029382201040	22/12/2014	24/11/2010	R\$ 35 000,00	22/12/2014	35 000,00	35 000,00	PG	0,00
2081	630233115	60800020552201021	19/01/2015	23/06/2010	R\$ 17 500,00				PGDJ	0,00
2081	630234113	60800020595201014	22/12/2014	24/06/2010	R\$ 70 000,00				INR	111 965,00
2081	630255116	60830016496200858	13/01/2012	03/07/2008	R\$ 70 000,00				DG2	0,00
2081	630595114	60800096845201160	13/02/2015	12/04/2011	R\$ 70 000,00				CP CD	110 733,00
2081	631417121	60800020554201010	02/02/2015	23/06/2010	R\$ 70 000,00				CP CD	110 733,00
2081	631475129	60800210360201195	02/03/2015	05/10/2010	R\$ 70 000,00				SDE	0,00
2081	631476127	60800210341201169	16/03/2012	05/10/2010	R\$ 70 000,00				CAN	0,00
2081	631675121	60800229366201136	23/04/2015	30/08/2011	R\$ 17 500,00	23/04/2015	17 500,00	17 500,00	PG	0,00
2081	631700126	60800229357201145	23/04/2015	31/08/2011	R\$ 70 000,00				SDJ	0,00
2081	631703120	60800232108201137	27/04/2017	30/08/2011	R\$ 17 500,00				CP CD	22 821,75
2081	631817127	60800241182201144	12/04/2012	05/10/2010	R\$ 70 000,00				CAN	0,00
2081	632088120	60800236639201107	16/05/2017	30/08/2011	R\$ 17 500,00				SDJ	22 659,00
2081	632263128	60800033866201174	04/05/2015	18/11/2010	R\$ 17 500,00	20/05/2015	18 424,00	18 424,00	PG	0,00
2081	632310123	00065003058201201	23/06/2017	05/10/2011	R\$ 17 500,00				DC2	22 517,25
2081	632335129	60800096861201152	23/04/2015	12/04/2011	R\$ 70 000,00				SDJ	0,00
2081	632553120	60800027264201005	23/04/2015	16/07/2010	R\$ 17 500,00	23/04/2015	17 500,00	17 500,00	PG	0,00
2081	632672122	60800033819201121	13/07/2015	17/11/2010	R\$ 35 000,00	13/07/2015	35 000,00	35 000,00	PG	0,00
2081	633334126	60800190834201175	19/06/2015	01/06/2011	R\$ 17 500,00				SDE	0,00
2081	633341129	60800258401201124	29/06/2015	01/09/2011	R\$ 70 000,00				SDJ	0,00
2081	633346120	60800229360201169	30/06/2017	31/08/2011	R\$ 70 000,00				PU2	90 069,00
2081	633533120	00065037871201276	03/08/2015	07/12/2011	R\$ 17 500,00	29/07/2015	17 500,00	17 500,00	PG	0,00
2081	633534129	00065056132201283	03/08/2015	07/12/2011	R\$ 70 000,00				SDJ	0,00
2081	633535127	60800258410201115	30/08/2012	01/09/2011	R\$ 20 000,00				CAN	0,00
2081	633543128	60800096855201103	03/08/2015	12/04/2011	R\$ 70 000,00				INR	106 295,00
2081	634062128	60800024140201141	02/06/2016	08/02/2011	R\$ 140 000,00				SDJ	0,00
2081	634123123	00065037872201211	10/12/2015	08/12/2011	R\$ 70 000,00				PU2	103 187,00
2081	634152127	60800033854201140	25/10/2012	18/11/2010	R\$ 70 000,00				CAN	0,00
2081	634153125	60800190837201117	07/12/2015	02/06/2011	R\$ 17 500,00	19/11/2015	17 500,00	17 500,00	PG	0,00
2081	634183127	00065056124201237	07/12/2015	06/12/2011	R\$ 17 500,00				SDJ	25 796,75
2081	634191128	00065051368201223	26/10/2012	08/12/2011	R\$ 17 500,00				CAN	0,00
2081	634298121	00065056125201281	01/11/2012	06/12/2011	R\$ 17 500,00				SDJ	0,00
2081	634333123	60800190832201186	20/11/2017	01/06/2011	R\$ 17 500,00				DC2	21 913,50
2081	634470124	00065051367201289	24/11/2017	08/12/2011	R\$ 35 000,00	26/10/2017	35 000,00	35 000,00	PG	0,00
2081	634474127	00065056129201260	10/12/2015	08/12/2011	R\$ 35 000,00				SDJ	0,00
2081	634506129	00065032122201252	10/12/2015	07/12/2011	R\$ 17 500,00	30/03/2016	21 535,50	21 535,50	PG	0,00
2081	634903120	00065062029201272	07/01/2016	01/03/2012	R\$ 35 000,00	27/09/2017	50 437,24	49 097,99	PG	0,00
2081	634904128	60800052455201188	22/12/2017	01/12/2010	R\$ 70 000,00				DC2	87 276,00
2081	634955122	00065062022201251	18/12/2017	29/02/2012	R\$ 17 500,00				DC2	21 819,00
2081	634956120	00065062023201203	04/01/2016	29/02/2012	R\$ 70 000,00				DA	102 445,00

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência
 PU1 - Punido 1ª Instância
 RE2 - Recurso de 2ª Instância
 ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo, mas ainda aguardando ciência do infrator
 DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência
 DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância
 CAN - Cancelado
 PU2 - Punido 2ª instância
 IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo
 RE3 - Recurso de 3ª instância
 ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo, mas ainda aguardando ciência do infrator
 IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância
 AD3 - Recurso admitido em 3ª instância
 DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência
 DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância
 RVT - Revisto
 RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado
 INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida

CP - Crédito à Procuradoria
 PU3 - Punido 3ª instância
 IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
 RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
 CD - CADIN
 EF - EXECUÇÃO FISCAL
 PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
 GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
 SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
 SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
 GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
 PC - PARCELADO
 PG - Quitado
 DA - Dívida Ativa
 PU - Punido
 RE - Recurso
 RS - Recurso Superior
 CA - Cancelado
 PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Registro 1 até 150 de 444 registros

➡ Páginas: [1] 2 3 [Ir] [Reg]



CERTIDÃO

Brasília, 20 de agosto de 2018.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA 485ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00065.011793/2012-80

Interessado:INFRAERO

Auto de Infração:00445/2012

Crédito de multa: 658.417.169

Membros Julgadores ASJIN:

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380 - Portaria nº 2026/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- **Thaís Toledo Alves** - SIAPE 1579629 - Portaria ANAC nº 453/2017- **Relatora**
- Marcos de Almeida Amorim - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017 - Membro Julgador

Embora passível de análise monocrática, nos termos da Resolução 25/2008, inciso II, do art. 17-B, pela instrumentalidade das formas, celeridade processual e, especialmente, por não implicar prejuízo ao interessado;

- Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, entendeu que poderá ocorrer modificação da multa aplicada diante da possibilidade de afastamento da circunstância atenuante aplicada ao caso, contudo não há circunstância agravante, decorrendo-se, assim, majoração do valor da sanção de multa aplicada para **R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais)**, que é o correspondente ao **patamar médio**, pela prática do disposto no §1º do art. 36 e inciso I do art. 289 da Lei nº 7.565/86 c/c o inciso III do §3º do art. 2º da Resolução ANAC nº158 de 13/07/2010 c/c o item 3 da Tabela II do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, nos termos do voto da Relatora.

Certifico, ainda, que foi proferida a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

- O Presidente da Turma Recursal **RETIROU** de pauta o presente Processo Administrativo ante a possibilidade de agravamento da sanção, com base no inciso XIV do artigo 15 do Anexo à Resolução ANAC nº. 136/2010.

Em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei nº. 9.784/1999, **NOTIFIQUE-SE a recorrente** para, *querendo* esta, venha apresentar suas alegações no prazo de 10 (dez) dias.

Encaminhe-se à Secretaria desta ASJIN para as providências de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 20/09/2018, às 13:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 20/09/2018, às 13:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 20/09/2018, às 17:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2227782** e o código CRC **C1707224**.